CURSO DE DIREITO

FERNANDA STEFANE SILVA COUTRIM

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Guanambi

2021

FERNANDA STEFANE SILVA COUTRIM

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Profª. Nilza de Souza Santana Oliveira.

Guanambi

2021

Sumário

1 INTRODUÇÃO 4

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS 7

3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DO DIREITO AOS ALIMENTOS 8

4 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS 9

5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES 11

5.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS 12

6 CONVOCAÇÃO DOS AVÓS AO PROCESSO 13

7 PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA AOS IDOSOS 14

8 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PRISÃO CIVIL AVOENGA 15

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS 17

REFERÊNCIAS 20

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Fernanda Stefane Silva Coutrim[1], Nilza de Souza Santana de Oliveira[2]

[1]Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário – UniFG

[2]Docente do curso de Direito do Centro Universitário – UniFG

RESUMO: A pensão alimentícia é uma forma de garantir a vida, a subsistência e a dignidade do indivíduo que não tem a possibilidade de se sustentar por conta própria. Nesse sentido, o presente artigo científico teve por escopo identificar os aspectos gerais sobre o instituto dos alimentos, bem como, averiguar a (im)possibilidade de prisão civil dos avós na responsabilidade alimentar de caráter subsidiário, especialmente, com base na Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina, tendo em vista que a obrigação da prestação alimentar aos filhos é, primordialmente, dos genitores, e os avós não possuem uma obrigação solidária sendo geralmente, pessoas idosas, que pela idade avançada possuem ao seu favor, um conjunto de princípios previstos no Estatuto do Idoso, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral ao Idoso. Para tanto, foi realizada exploração de fontes científicas, normativas e doutrinárias acerca da obrigação alimentar subsidiária que têm os avós para com os seus descendentes, no intuito de afastar quaisquer dúvidas acerca do tema, que possui uma grande relevância no âmbito jurídico, com reflexos diretos na esfera social.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Inadimplência. Solidariedade. Subsidiariedade. Responsabilidade Avoenga.

ABSTRACT: Alimony is a way of guaranteeing the life, livelihood and dignity of the individual who is unable to support themselves. In this sense, the purpose of this scientific article was to identify the general aspects of the food institute, as well as to

[1]**Endereço para correspondência:** Rua Plínio de Lima, 17 – Alto do Observatório, Caetité/BA, 46.400-000.
Endereço eletrônico: stefane-cte@hotmail.com

investigate the (im)possibility of civil grandparents' imprisonment in subsidiary food liability, especially based on Precedent 596 of the Superior Court of Justice and in the doctrine, considering that the obligation to feed the children is, primarily, of the parents, and the grandparents do not have a solidary obligation, being generally, elderly people, who, due to their advanced age, have a set of principles complied with in the Elderly Statute, such as the Principle of Dignity of the Human Person and Comprehensive Protection for the Elderly. To this end, an exploration of scientific, normative and doctrinal sources about the subsidiary food obligation that grandparents have with their descendants was carried out, with intention of removing any doubts about the theme, which has a great legal dimension, with direct reflections on social sphere..

KEYWORDS: Avoenga responsibility. Default. Foods. Solidarity. Subsidiarity.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família passou por uma série de evoluções durante os anos e, atualmente, pode ser definido como uma entidade baseada essencialmente nos laços de afetividade, que se forma pelo amor familiar, cujo objeto é o complexo de disposições pessoais e patrimoniais.

Nessa perspectiva, “é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana” (TARTUCE, 2019, p.23).

Passo outro, “conceitua-se pessoa todo ser humano capaz de direitos e obrigações. O direito atribui à pessoa a qualidade de sujeito de direito, como conteúdo básico e finalístico da ordem jurídica” (SEGUNDO, 2020, p.4). Nesse sentido, o estudo do instituto dos alimentos é de suma importância para o Direito de Família e para a sociedade, uma vez que tem como objetivo principal garantir a vida, a subsistência e a dignidade do indivíduo.

Dessarte, os alimentos são as prestações devidas a quem não é capaz de prover sozinho as suas necessidades vitais. Para serem fixados deve ser feita uma aná-

lise conjuntural de três elementos, quais sejam, “a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.776).

Em caso de inadimplência dessas prestações alimentares, o devedor poderá ficar sujeito à prisão civil prevista pelo ordenamento brasileiro, mais especificadamente na redação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso LXVII (BRASIL, 1998).

Nessa acepção, tratam o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n° 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos) da imposição dessa medida de coerção àquele alimentante que não cumpre a prestação alimentar.

Por conseguinte, quando o assunto é a prisão civil por inadimplência da prestação alimentícia, dúvidas não há sobre sua aplicação aos genitores faltantes. Conquanto, ainda não existe uma lei específica acerca da possibilidade ou não de se prender um avô ou avó que fora chamado para suprir tal prestação, principalmente, quando se trata de avós idosos.

Então, cumpre-se ao presente trabalho demostrar se a impossibilidade da ocorrência de prisão dos avós em caso de inadimplemento de prestação alimentar aos seus descendentes é o mais justo ou não, tendo em vista que a obrigação da prestação alimentar aos filhos é, primordialmente, dos genitores, e os avós não possuem uma obrigação solidária e sim subsidiária, eles somente complementam a prestação que, em verdade, é devida pelos pais do alimentado.

E ainda, deve-se levar em consideração que os avós em grande parte são pessoas idosas, que em decorrência da idade não têm a menor possibilidade de enfrentarem o sistema prisional brasileiro, tendo ainda a proteção integral aos idosos ao seu favor, pois são repletos de peculiaridades que lhes garantem uma tutela especial e perfeitamente adequada às suas condições.

Dessa feita, a proposta do presente trabalho gravita em torno da realização de uma análise acerca da (im)possibilidade da execução de alimentos pelo rito da prisão civil do avô ou avó, quando os genitores do alimentando forem faltantes ou hipossuficientes a ponto de não arcarem com a prestação alimentar em sua integralidade.

Seu destaque para o direito, com reflexos na esfera social, já se inicia com o caráter peculiar de que entre as espécies de prisão previstas pelo ordenamento brasileiro, a prisão civil tem sua aplicação restringida apenas aos casos de inadimplência de pensão alimentícia, estando elencada na Constituição Federal de 1988, em seu

art. 5°, inciso LXVII, como uma forma de garantir a sobrevivência digna do alimentado, com fundamento no direito à vida (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, o presente artigo é de suma importância, visto que demostra os aspectos gerais sobre o instituto dos alimentos, bem como analisa a responsabilidade alimentar avoenga e averigua a (im)possibilidade de prisão civil dos avós na responsabilidade alimentar de caráter subsidiário, dando assim, a devida atenção a esse assunto tão relevante e sério no meio jurídico, que possui reflexos diretos na esfera social, especialmente na formação e subsistência dos menores.

Para alcançar tais objetivos, o presente trabalho utiliza como proposta a abordagem qualitativa, com vistas a formular hipóteses e identificar a relação existente entre as variáveis, no intuito de evitar contradições no processo de análise e interpretação e garantir a precisão dos resultados.

Para tanto foi realizado estudos em artigos científicos correlatos com o tema, inclusive alguns publicados na Revista do Centro Universitário Uni-FG, nas edições de 2016 e 2020, dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, com necessárias pesquisas exploratórias com vistas a proporcionar uma maior familiaridade com o tema e fazer com que ele se torne mais explícito.

Quanto ao procedimento utilizado, foi adotado o método de pesquisas bibliográficas que conforme os ensinamentos de Fonseca (2002), é o levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas através de escritos eletrônicos, como por exemplo os artigos e livros.

Destarte o intuito do levantamento teórico foi realizar uma rica análise acerca da possibilidade de a obrigação da prestação alimentar ser suprida pelos avós quando demonstrada a incapacidade econômica dos pais, bem como da impossibilidade de prisão civil nos casos de inadimplência de pensão alimentícia avoenga de caráter subsidiário.

Destaque-se que o trabalho foi elaborado em respeito às normas empregadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Centro Universitário UNIFG, em seu Manual de Trabalhos Acadêmicos.

Assim, espera-se que através da abordagem realizada o trabalho fomente uma reflexão aprofundada na comunidade acadêmica e na sociedade em geral sobre o fato de ser sim necessário que sejam garantidos e respeitados os direitos da criança e do adolescente de receberem alimentos, mas não em detrimento da liberdade dos avós

que em sua grande maioria são pessoas idosas e que apenas assumiram a obrigação alimentar em caráter subsidiário.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

O instituto dos alimentos é de suma importância para o Direito e para a sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo principal garantir a vida, a subsistência e a dignidade do indivíduo que não tem a possibilidade de prover o seu sustento sozinho.

Nesse sentido, com fundamento no princípio da solidariedade familiar e nos artigos 1694 e seguintes do Código Civil de 2002, o necessitado poderá recorrer judicialmente aos seus familiares, meios materiais que o auxiliem a se desenvolver dignamente.

Ser solidário, nas palavras de Flavio Tartuce (2019), é responder pelo outro, é ter o cuidado e a preocupação para com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, englobando além do caráter patrimonial, o afetivo e o psicológico (TARTUCE, 2019).

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, no momento de se mensurar os alimentos devidos, é importante se ater também a outros princípios basilares, tais como a cooperação, a isonomia, a segurança e a justiça social, pois a junção de todos eles fazem com que os alimentos assumam de fato a função de garantidor da manutenção das pessoas entrelaçadas por um vínculo de parentesco.

Cumpre anotar que nem sempre os laços familiares construídos com afeto e respeito são suficientes para assegurar a cada indivíduo as condições necessárias para a manutenção de uma vida digna. Por esse motivo, faz-se necessário a participação do Judiciário, no intuito de promover a efetivação dos direitos dos necessitados, através da imposição da obrigação alimentar aos componentes do grupo familiar responsáveis a cumprirem com seus deveres.

Destarte, os alimentos abarcam as necessidades vitais da pessoa humana, e, em razão disso, devem ser entendidos como aqueles que promovem para além da nutrição, devendo englobar a manutenção da saúde, do vestuário, da moradia, da cultura, da educação e, ainda, do lazer (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Importante anotar que a doutrina e a jurisprudência chamam atenção para a existência de pressupostos fundamentais para o dever de prestar alimentos, quais

sejam, a razoabilidade, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Nesse sentido, é válido no presente trabalho elucidar o entendimento quem vem sendo sedimento pela jurisprudência pátria. Veja-se:

> Agravo de instrumento. Alimentos. Provisórios arbitrados em 7 salários mínimos. Decisão reformada em parte. Redução para 20% dos rendimentos líquidos do agravante. Porcentual mais adequado às possibilidades do alimentante. Observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Agravo provido em parte. (TJSP, Agravo de Instrumento: 2087490-31.2020.8.26.000. Relator: Natan Zelonschi de Arruda. Quarta Câmara de Direito Privado. J. 29/10/2020).

Como dito acima, a doutrina também leciona na mesma linha de interpretação. Pode-se, então, elucidar que “são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade” (GONÇALVES, 2018, P.258).

Outrossim, tal linha de interpretação é ratificada pela redação do art. 1.695 do Código Civil, a qual prevê que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

A verificação da adequação ao trinômio proporcionalidade/necessidade/capacidade na fixação dos alimentos é importante, pois, procura-se manter o estado anterior do alimentando, sem que ocorra o seu enriquecimento sem causa, e, ainda, sem causar prejuízos ao patrimônio do alimentante, o que traz garantias a ambas partes.

3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DO DIREITO AOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar possui particularidades que a difere das demais obrigações existentes no direito, o que torna seu estudo ainda mais interessante e, talvez, complexo.

Preliminarmente, é importante anotar que, conforme o entendimento da doutrina majoritária, trata-se de um exemplo de obrigação que decorre apenas da lei. Todavia, conforme elucida Tartuce, a obrigação alimentar é decorrente da lei e somada à autonomia privada (TARTUCE, 2019).

Cumpre elucidar ainda que o alimento se trata de um direito personalíssimo, pois, somente o credor que mantém a relação de parentesco com o devedor poderá solicitar a prestação alimentícia, na qual existe uma reciprocidade entre os cônjuges

e companheiros, prevista no art. 1.694 do Código Civil e entre os pais e filhos, conforme o art. 1.696 do CC, que é extensiva a todos os ascendentes, e, que irá recair nos mais próximos em grau, uns na falta de outros, guardando a ordem sucessória (BRASIL, 2002).

O art. 1.707 do Código Civil de 2002 é claro ao preceituar que não se pode renunciar o direito aos alimentos (BRASIL, 2002). É importante aludir ainda que a simples dispensa dos alimentos não implica na sua renúncia.

Ademais, outro ponto que requer análise das características dos alimentos, é o fato de em regra se tratar de uma obrigação divisível e de uma obrigação alimentar não sujeita a prescrição, visto que pode ser requerido a qualquer tempo, mas que, conforme leciona Flavio Tartuce (2019), a pretensão de cobrar alimentos já fixados prescreve em dois anos, a serem contados a partir do vencimento, respeitando as regras que dizem respeito à suspensão da prescrição.

A obrigação alimentar é, ainda, incessível e inalienável, ou seja, não pode ser objeto de cessão, nem gratuita nem onerosa, tampouco, incompensável e impenhorável, de acordo com art. 1.777 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Importante destacar que a obrigação alimentar é de caráter irrepetível, uma vez que, sendo pagos, não poderá, em hipótese alguma, haver a repetição do indébito, a fim de vedar o enriquecimento ilícito (NADER,2016).

Os alimentos são ainda atuais, ou seja, serão fixados com a indicação de um critério de correção referente ao valor vigente à época de sua aplicação, como menciona o artigo 1.710 do Código Civil de 2002, ao afirmar que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido” (BRASIL, 2002).

4 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Para garantir que o alimentando receba do alimentante o valor correspondente às suas despesas para sua subsistência, promove-se uma ação de alimentos por via judicial para a fixação do valor mensal, assim como a data em que será realizado o pagamento, e, o número da conta em que a pensão será depositada.

A ação será regulamentada pela Lei 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos) que prevê em seu art. 27 a possibilidade de ser aplicado supletivamente nos processos

regulados por ela as disposições do Código de Processo Civil (BRASIL, 1968). Importa-se elucidar que a referida ação possui uma serie de peculiaridades, a começar pelo rito especial, que torna o processo mais célere.

Quando ocorrer do devedor se tornar inadimplente, o credor poderá recorrer novamente aos meios judiciais para requerer que os valores sejam devidamente depositados, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, o alimentante tem meios de requerer que a prestação seja paga, seja pelo rito da penhora e ou pelo rito da prisão, que é mais uma peculiaridade da ação de alimentos, uma vez que é a única possibilidade de prisão civil hoje no Brasil, pois, em conformidade com o art. 5º, LXVII da Constituição Federal, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988), destacando-se que esta última não mais é possível no Brasil, devido ao Pacto de São José da Costa Rica.

> O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas (art. 528, § 5o). A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor. A jurisprudência tem restringido a óptica dessa prisão aos últimos meses de inadimplência por parte do alimentante, geralmente três últimos meses em aberto, dada a natureza intrínseca da finalidade da prisão e dos alimentos. Não há que se decretar a prisão por alimentos pretéritos, distantes da necessidade premente e atual do alimentando (VENOSA, 2021, p. 378).

Dessa forma, tem-se que a prisão civil existe como uma forma de coerção pessoal, sem caráter punitivo, a fim apenas de forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação em face do credor, visto que a prestação alimentícia é essencial para a sobrevivência digna da pessoa humana incapaz de prover o seu sustento sozinha, o que, para Dias (2016, p. 17) é o uso mais eficaz para garantir o adimplemento da obrigação alimentar. Nesse mesmo aspecto:

> O ordenamento procura facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, colocando à disposição várias modalidades de execução. O aspecto da prisão do devedor é apenas um deles. O CPC cuida da execução da prestação alimentícia nos arts. 911 a 913). A forma mais cômoda de execução, recomendada pelo art. 16 da lei especial, é o desconto em folha de pagamento: quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia (art. 912). A comunicação ao órgão encarregado do desconto será feita por ofício (VENOSA, 2021, p. 378).

Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015, que é pautado em ideias éticas, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça (MOTTA; HOMMERDING, 2016), em seu art. 528 dispõe que “o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, e caso o executado não realize nenhuma dessas ações ou fazendo não seja aceita, o juiz decretará a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015).

Anote-se que, conforme leciona (DIAS, 2016, p. 14), o cumprimento da sentença definitiva ou do acordo judicial que fixou os alimentos deve ser proposto nos mesmos autos em que foi prolatada a decisão.

Acrescenta-se ainda que o parágrafo 7° do artigo 528 do Código de Processo Civil prevê que, para meios de prisão civil, só poderão ser utilizados os três últimos meses vencidos antes do ajuizamento da ação e aqueles que vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

Caso o alimentante comprove de fato que não tem meios para pagar a pensão alimentícia à sua prole, o Código Civil de 2002 possibilita que a prestação seja transferida em caráter complementar e subsidiário aos parentes mais próximos.

5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES

A obrigação alimentar devida pelos parentes é fundada no “*jure sanguinis”* (NADER, 2016, p. 732) e é fundamentada pelo princípio constitucional da solidariedade, segundo o qual os membros pertencentes a um agrupamento familiar tem o dever reciproco de amparo, no intuito de garantir a sobrevivência e a dignidade da pessoa humana que não possui condições para manter-se sozinho.

Nesse sentido, o art. 1698 do Código Civil, aduz que quando o genitor não possuir condições financeiras para cumprir com sua obrigação alimentar, os parentes de grau imediato serão chamados a concorrer com o encargo. Senão vejamos:

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Anote-se que o credor não poderá escolher de forma autônoma e indiscriminada quem irá prestar os alimentos de que necessita, uma vez que existe uma ordem de chamamento que deverá ser observada (NADER, 2016).

Essa ordem sucessiva, segundo a qual os parentes serão chamados à obrigação, é regulada pelos arts. 1.697 e 1698 do Código Civil, os quais preveem os alimentos recaem, de forma prioritária, sobre os parentes em linha reta no primeiro grau, e, na falta destes, admite-se a cobrança aos parentes de graus seguintes (BRASIL, 2002). Portanto, os parentes poderão ser tanto credores como devedores, a depender do caso concreto.

5.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

No Direito de Família, a assistência e subsídio aos filhos não podem ser ignorados pelos genitores. Nessa perspectiva, para a garantia dos direitos dos filhos, os alimentos destacam-se como responsabilidade prestativa realizada pelos pais aos seus descendentes menores de idade.

Ocorre que, como bem expendido alhures, na impossibilidade de os pais cumprirem com esse dever, a prestação alimentícia é direcionada a parentes de grau imediato, como os avós paternos ou maternos. Tal possibilidade é prevista pelos artigos 1.696 e 1.698, do Código Civil de 2002.

O princípio da solidariedade familiar, delineado na redação do art. 3°, I, da Constituição de 1988, possibilita a obrigação recíproca no seio familiar, em especial, no que tange à necessidade de contribuir com as despesas alimentares dos filhos (BRASIL, 1998). Então, na impossibilidade dos pais no cumprimento dessa prestação, os avós podem suplementar tal falta, tendo em vista, ainda, o maior interesse da criança e do adolescente, princípio esse que assegura os direitos e interesses dos menores (GONÇALVES, 2018).

Destarte, trata-se da pensão atribuída aos avós na complementação dos alimentos destinados aos netos menores e que é solicitada quando há a comprovação da impossibilidade dos pais em fornecê-los. Tartuce (2019) leciona que a obrigação de prestação de alimentos devida pelos avós não é de caráter solidário, porquanto é subsidiária, ou seja, suplementar, que ocorre nas hipóteses específicas em que os genitores são faltantes, seja por incapacidade laboral ou por não possuírem condições de pagar uma pensão que seja suficiente às necessidades dos filhos.

Ademais, sobrevieram o Enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil e a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando em suas redações que os avós somente terão a obrigação de prestar alimentos aos netos nos casos em que os pais não puderem supri-los. Assim, verifica-se que a obrigação avoenga é de caráter exclusivo e sucessivo, ou seja, após a impossibilidade dos genitores, e, ainda, complementar e subsidiário, portanto, não solidário.

6 CONVOCAÇÃO DOS AVÓS AO PROCESSO

Como dito alhures, o Código Civil adotou uma ordem de convocação hereditária entre os parentes para cumprirem a prestação alimentar, ou seja, irá recair aos parentes mais próximos em grau. Nesse sentido, os avós por serem ascendentes, tem um grau de parentesco bem próximo e são potenciais devedores de alimentos.

Dessa feita, quanto ao responsável por efetivar o chamamento dos avós ao processo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cabe aos réus da demanda chamar ou convocar os avós, caso não consiga suportar sozinho o encargo.

Nesse sentido, a luz do art. 1.698 do Código Civil de 2002, a obrigação subsidiaria deverá ser atribuída tanto aos avós paternos, quanto aos avós maternos, na medida de seus recursos. (BRASIL, 2002)

Destaca-se também que, na V Jornada de Direito Civil em 2011, com vistas a facilitar a compreensão da matéria, houve a aprovação de enunciado possibilitando a citada convocação tanto pelo autor quanto pelo réu: “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado” (BRASIL, 2011).

O proponente do referido enunciado, Daniel Ustarroz (2011), argumentou que “essa solução privilegia o princípio do melhor interesse do menor e o ideal de celeridade processual, tornando desnecessária a propositura de outra ação de alimentos” (Enunciado n. 523 do CJF), o que, ainda, promove a celeridade processual que é de suma importância a este tipo de demanda, tendo em vista a urgência da prestação alimentar.

7 PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA AOS IDOSOS

A Lei n° 10.741 de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamenta todas as questões que envolvam a pessoa idosa, consolidando, portanto, a matéria relativa aos direitos e garantias do cidadão com mais de 60 anos de idade.

O Estatuto do Idoso possui princípios norteadores, como o Princípio da Solidariedade familiar que implica na assistência, amparo e cooperação mútua entre os membros de uma entidade família e, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto em seu art. 2°, que preconiza:

> O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (BRASIL, 2003).

O princípio da Proteção Integral do Idoso existe em decorrência da necessidade de proteção especializada em função dos direitos específicos previstos no Estatuto do idoso. Nesse aspecto, "a teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles" (MACHADO E LEAL, 2018, p. 80).

Nesse sentido:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 70-71).

Tais apontamentos acerca da dignidade da pessoa humana devem ser observados, não apenas com olhar na CRFB de 1988, mas na própria legislação especial de proteção aos idosos, a qual, embora não vede a possibilidade de fixação dos encargos alimentares aos avós, traz em seu texto um conjunto protetivo, o que implica diretamente na possibilidade de prisão civil desproporcional – diga-se, em conflito aos princípios fundamentais – de um idoso.

Portanto, nos casos em que os avós com mais de 60 anos forem os responsáveis pelo encargo alimentar, deverá ser observado o Estatuto do Idoso, bem como

todos os princípios acima aludidos. Nessa perspectiva, na VII Jornada de Direito Civil, que ocorreu nos dias 28 e 29 de setembro de 2015, foi aprovado o Enunciado 599 que dispõe:

> Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

O que é de inteira justiça, pois, além da obrigação avoenga ser de caráter subsidiário, os avós muitas vezes são pessoas idosas e que possuem dificuldades de mobilidade e até mesmo de subsistência, possuindo proteção especial, conforme aludido acima.

8 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PRISÃO CIVIL AVOENGA

Ao tratar sobre a prisão civil avoenga, faz se necessário analisar os posicionamentos jurisprudenciais pátrios, averiguando se os órgãos julgadores entendem pela possibilidade ou pela impossibilidade da prisão civil dos avós que devem os alimentos.

Dessa forma, foram utilizados julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com marco temporal entre os anos de 2015 (antes da sumula 596 do STJ) a 2017 (depois da sumula 596 do STJ).

No ano de 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu plausível a prisão civil dos avós no caso de inadimplemento dos alimentos em decorrência da não comprovação de situação excepcional que torne viável a substituição da prisão civil pela prisão domiciliar. Veja-se:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS ALIMENTANTES (AVÓS). VIA INADEQUADA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. I - Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumariíssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção. Assim, não devem ser conhecidas as alegações atinentes à questão do binômio necessidade-possibilidade para a fixação dos alimentos, na exata medida em que a matéria haverá de ser apreciada no juízo a quo ou em instância superior mediante o manejo do recurso adequado. II - Inexiste qualquer ilegalidade na ordem de prisão civil quando se encontrarem os pacientes em débito com relação à obrigação alimentícia, sobretudo se o inadimplemento sequer é ne-

> gado na petição inicial, limitando-se os impetrantes a afirmar que não possuem condições de arcar com a verba alimentar. III - Os Tribunais pátrios têm admitido, em casos excepcionais, que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar quando demonstrado que o precário estado de saúde do Paciente possa colocar sua vida em risco pela impossibilidade de oferecimento dos cuidados médicos necessários durante o encarceramento. Todavia, verificando-se que as provas dos autos apontam que as moléstias sofridas pelos pacientes referem-se a doenças decorrentes da idade, e que podem ser facilmente tratadas em qualquer ambiente, sem que a segregação ofereça risco à sua saúde, não há falar em substituição da prisão civil pela domiciliar. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.092053-0. Relator: Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, J. 15-01- 2015).

Conquanto, após a sumula 596 do Superior Tribunal de Justiça, dispor que “A obrigação alimentar dos avós em natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”, a Corte de Justiça de Santa Catarina posicionou-se recentemente de forma contraria a prisão civil avoenga, decidindo pela impossibilidade da medida coercitiva extrema:

> CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ART. 528, §§ 1º A 7º DO CPC/2015. ALIMENTANTE IDOSA E ATUALMENTE APOSENTADA PELO INSS COM RENDA DE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO. DÍVIDA ALIMENTAR FORMADA EM PERÍODO NO QUAL A AVÓ NÃO CONTAVA COM ESTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DEPENDIA FINANCEIRAMENTE DO ESPOSO, AVÔ DO ALIMENTANDO, QUE EFETUOU PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIO ATUALMENTE MAIOR DE IDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JÁ AJUIZADA. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EXEGESE DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO PARA O RITO DO ART. 528, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. O objetivo da prisão civil, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, pode ser sintetizado como uma forma de pressão psicológica (coerção indireta), cujo escopo destina- e a forçar o devedor a cumprir espontaneamente sua obrigação, evitando-se com isso a realização de atos expropriatórios e a procrastinação, ainda maior, de direito tão essencial. Por outro lado, expressamente ressalvou a Carta Magna que a segregação não seria devida em caso de inadimplemento involuntário ou escusável, hipóteses em que o próprio caráter coercitivo do instituto se esvaziaria ante a impossibilidade do cumprimento do comando judicial. Logo, comprovada a situação de miserabilidade da paciente, cujos proventos mal asseguram sua sobrevivência, encontra-se justificada a impontualidade do pagamento. (TJSC, Habeas Corpus (Cível): 4013353-40.2016.8.24.0000. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. J, 08-11-2016).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, partindo do mesmo entendimento, posicionou-se pela conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, levando-se em consideração os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, e ainda os riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas. Senão vejamos:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. J, 12/12/2017).

Destarte, verifica-se que apesar de não ter uma lei especifica, nem doutrinas que trate sobre o assunto, após a sumula 596 do STJ, os tribunais do Brasil passaram a não mais decidir pelo rito da prisão civil dos avós no caso de inadimplemento de pensão alimentícia subsidiaria e sim pelo rito da penhora e da expropriação, uma vez que o nosso sistema jurídico é protecionista e proíbe qualquer tipo de violação a dignidade da pessoa humana, principalmente quando se tratar de pessoas idosas, que como elucidado acima, tem resguardado o princípio da proteção integral, sendo vedado qualquer tipo de negligência, discriminação e violência.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se de todo exposto que, os alimentos são prestações devidas a todos aqueles que não tem condições de prover sua própria subsistência e recorrem aos seus parentes. Nesse sentido, quando o requerente não possui seu direito de alimentos satisfeitos, parte para a execução dessa prestação, para, assim, ter seu interesse suprido. Dessarte, a execução dos alimentos no contexto relativo à prisão civil está elencada no já aludido artigo 528 do Código do Processo Civil.

Em suas lições, Brandão (2019) traz o entendimento de que a prisão civil é válida para dar êxito à execução contra o devedor. Mas o que ocorre quando esse

devedor não possui obrigação solidária, ou seja, somente complementa a prestação que, em verdade, é devida pelos genitores do alimentado?

Esse instrumento coativo pode encontrar fundamento nos famigerados artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil atual, contudo, consigne-se que o fato dessa prestação ser devida e irrenunciável, não quer dizer que é possível a prisão civil quando for descumprida pelos avós. Cumpre ainda mencionar que essa prisão constringe a liberdade do devedor, ou seja, nesse caso, dos avós, o que privaria o idoso de sua garantia constitucional de liberdade.

Diante do que já fora expendido no presente trabalho, é possível compreender que a dívida, em verdade, é dos genitores, sendo necessário chamar os avós para comporem de maneira subsidiária ou complementar, ou seja, quando um dos pais não possui condições para pagar, em sua integralidade, a prestação que deve ou quando é faltante, recaindo assim aos avós – os quais também são ascendentes – a obrigação de prestar os alimentos. Logo, a obrigação dos avós não é substitutiva, mas sim suplementar àquela pensão que, originalmente, é devida pelos genitores.

Assim, a possibilidade de aplicar a prisão civil aos avós de forma coativa para a obtenção de êxito no processo de execução de alimentos para assegurar o interesse do alimentado, hodiernamente não mais prescreve, devido ao fato dessa responsabilidade ter caráter subsidiário (TARTUCE, 2019). Cabe sublinhar que na primeira parte do artigo 1.698, do Código Civil de 2002 tem expresso que aqueles solicitados em segundo lugar a cumprir com a prestação alimentar, têm o dever de o fazê-la em caráter complementar, ou seja, a sua responsabilidade será parcial (BRASIL, 2002), sendo a obrigação primordial pertencente aos pais, conforme previsto, inclusive, na referida Súmula 596, a qual demonstra o posicionamento da Corte Superior acerca do assunto.

Sendo assim, fundamentando-se no aludido posicionamento do STJ, logicamente, há a possibilidade de interpretar-se a Súmula 596 como sendo a afirmação de que é dos pais a obrigação primordial de prestar alimentos, logo, a prisão civil não deve ser aplicada aos avós que, apesar de serem ascendentes, normalmente, detém a obrigação complementar.

Dito isso, vê-se que apesar de não possuir de forma expressa na lei a impossibilidade de se prender um avô que fora chamado a pagar a pensão a um neto em caráter subsidiário, o Judiciário, através da Corte Superior, não acolhe os avós como sendo os responsáveis originais da prestação alimentar, o que impediria de ser a eles

aplicada o instituto da prisão civil, que é uma restrição muito grande, pois, como infere-se do quanto anotado, o papel destes ascendentes é complementar os alimentos de modo que estes sejam integralmente prestados ao alimentando, o que não retira a obrigação original dos genitores, logo, os responsáveis, inclusive, judicialmente.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, E. de R. Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil. **IBDFAM**, JUL/2019. Disponível em: www.ibdfam.org.br/artigos. Acesso em 30 de setembro de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Lei de alimentos. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 12 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp? livre= (sumula%20adj1%20%27596%27). sub. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) **Habeas Corpus n° 416.886.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. J, 29/10/2020. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79083733&num_registro=201702401310&data=20171218&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4. Turma) **Habeas Corpus n° 2014.092053-0.** Relator: Joel Figueira Júnior, 15/01/2015. Disponível em: busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Turma) **Habeas Corpus n° 2014.092053-0.** Relator: Marcus Tulio Sartorato, 08/11/2016. Disponível em: busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Turma) **Agravo de Instrumento n° 2087490-31.2020.8.26.000.** Relator: Natan Zelonschi de Arruda. J, 29/10/2020. Disponível em: esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do? cdAcordao=14107356&cdForo=0. Acesso em 20 de outubro de 2020.

CJF, Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 342**. Família e Sucessões. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

CJF, Conselho de Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 523**. Família e Sucessões. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/523. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

CJF, Conselho de Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 599**. Família e Sucessões. Disponível em: www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 15 de novembro de 2020.

DIAS, M. B. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Revista JurisFIB. Vol. VII. Bauru, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238/218>. Acesso em 09 de fevereiro de 2021.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. **Apostila**.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: **direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUZ. S, E. Direitos da Personalidade. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 01, p. e280, 27 jun. 2020. Disponível em: revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167. Acesso em 16 de outubro de 2020.

MACHADO, A. M. G; LEAL, L. N. B. A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil.** Juiz de Fora, v. 2, n. 1 (2018), p. 76-90. Disponível em: abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/0 > Acesso em 08 out. 2020.

MOTTA, F.; HOMMERDING, A. O novo CPC como instrumento legal da democratização do processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 01, p. 44-61, 12 ago. 2016. Disponível em: revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/51/2. Acesso em 15 de outubro de 2020.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**, v.5: direito de família. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, F. A convocação dos demais responsáveis pela obrigação de alimentos familiares. **IBDFAM**, JUL/2019. Disponível em: www.ibdfam.org.br/artigos. Acesso em 30 de setembro de 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, S. S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. v. 5. Grupo GEN, 2021.